

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Davi Silva Ramos¹

RESUMO

O propósito dessa pesquisa é destacar o Tribunal do Júri, uma ferramenta indispensável para o processo penal e demonstrar como a mídia ultimamente tem sido responsável pela opinião pública, influenciando a sociedade através do sensacionalismo e causando um efeito negativo no Tribunal do Júri, especificamente no Conselho de Sentença. O Conselho de Sentença é formado por cidadãos leigos e com isso, para alguns doutrinadores, suas decisões estariam sendo fundamentadas debaixo de opiniões formadas, trazidas das matérias que a mídia divulgou sobre o caso, gerando dúvidas acerca das decisões. Esta pesquisa se revela importante pelo fato de que no Brasil existem diversos pedidos alegando tais influências e propõe também formas de amenizar esse conflito

Palavras-chave: 1. Tribunal do Júri; 2. Conselho de Sentença; 3. Decisões; 4. Mídia; 5. Influência.

1. INTRODUÇÃO

A presença da mídia na vida cotidiana é inegável, chegando à população através dos mais diversos meios de comunicação, não se limitando aos meios de informações que durante décadas eram as únicas fontes de notícia. Com a expansão tecnológica as comunicações ganharam novas formas, cuja característica mais latente é a velocidade com a qual chega aos espectadores. Contudo, ainda que proporcione uma maior disseminação, tal característica também dá forma a algumas problemáticas significativas na nossa sociedade. Um desses problemas é que a mídia ganhou um espaço tão grande de maneira que ela passou a informar e influenciar a sociedade de maneiras antes inimagináveis

Através de um sensacionalismo há o sensacionalismo nas divulgações de matérias relacionadas a crimes dolosos contra a vida e que geram grande comoção na sociedade, o Tribunal do Júri fica exposto ao ponto de vista pré-determinado, pois, o Conselho de Sentença é formado por cidadãos leigos e com isso, para alguns doutrinadores, suas decisões estariam sendo fundamentadas debaixo de opiniões formadas trazidas das matérias que a mídia divulgou sobre aquele caso gerando dúvidas quanto suas decisões.

O propósito, portanto, é destacar o Tribunal do Júri, uma ferramenta indispensável para o processo penal e demonstrar o tanto que a mídia ultimamente tem sido responsável pela opinião pública, influenciando a sociedade através do sensacionalismo e causando um efeito negativo no Tribunal do Júri, na divulgação de notícias relacionadas aos crimes dolosos contra a vida.

¹ Bacharelado do Curso de Direito das Faculdades Doctum da Cidade de Leopoldina/MG; davisramoz9@gmail.com

Sendo assim, o objetivo principal dessa pesquisa, sobre o olhar acadêmico é dar importância e relevância para um assunto que não é reconhecido pela maioria da Jurisprudência, mas não é supositório que não exista.

Trata-se de um tema atual e de grande importância, já que o júri popular tem como característica a imparcialidade, e o conhecimento dos fatos do caso julgado é somente apresentado no momento da audiência. Anteriormente podendo contaminar tais características ao serem afetadas por informações deturpadas advindas dos meios de comunicação, que todos os dias noticiam para a sociedade

Esta pesquisa se revelara transdisciplinar, pois passeara nos ramos do Direito Penal, Direito Processual e Direito Constitucional e para melhor compreensão, o trabalho utilizou-se de doutrina, artigos científicos, livros de autores, normas de dispositivos legais para atingir o objetivo e supôs algumas soluções como uma forma de amenizar esse conflito.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

O Tribunal do Júri no Brasil é um órgão de defesa do Poder Judiciário que pertence a Justiça Comum. Funciona como um sistema que é composto por um Juiz Togado (o presidente) e por Juízes Leigos (pessoas da sociedade) que são escolhidas através de sorteio, disposto no artigo 433 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Ele está previsto especificamente no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal Brasileira de 1988, também é regido pelo Código de Processo Penal e possui princípios norteadores, que são: a) Plenitude de defesa; b) O sigilo das votações; c) A soberania dos veredictos; d) A competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

A competência do Tribunal do Júri é para julgar os crimes dolosos contra a vida, que são: homicídio simples e qualificado (art. 121, §1º e 2º do CP); infanticídio (art. 123 do CP); aborto (art. 125 e 126 do CP); auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio em formas tentadas ou consumadas (art. 122 do CP). O procedimento do Júri é chamado de procedimento bifásico, por ser dividido em duas fases, que são elas:

1ª Fase: Sumário da Culpa ou *Judicium Accusationis*. Essa fase é realizada pelo juiz, que formará o juízo de admissão da acusação quando receber a denúncia ou queixa, terminando com a decisão de pronuncia, impronuncia, desclassificação ou absolvição. Está pautado nos artigos 406 ao 412 do CPP.

2ª Fase: Juízo da Causa ou *Judicium Causae*. Está relacionado no artigo 422 do CPP e tem a finalidade de julgar o mérito do pedido, realizada também pelo juiz presidente e pelo conselho de sentença, os sete jurados escolhidos por sorteio.

A plenitude de defesa deverá ser exercida de forma plena. Ela é dividida entre a defesa técnica, feita pelo representante legal do réu (o advogado) e a autodefesa, feita pelo próprio réu, momento que ele poderá expressar sua versão pessoal no interrogatório perante o juiz.

O artigo 489 do CPP irá destacar o sigilo dos votos, que é atrelado aos jurados. Os jurados são pessoas da sociedade que são escolhidas através de um sorteio para compor o Tribunal do Júri na função de julgar. Os votos são feitos através de cédulas e depositadas em urnas onde o Oficial de Justiça recolherá e 5 fará a contagem dos votos. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas baseadas na maioria dos votos.

O princípio da soberania dos veredictos (CPP, art. 593, III, d) também está aplicado aos jurados. O veredito popular é considerado como a última palavra e não pode ser alterado, salvo se, em casos de decisões contrárias aos autos da prova, podendo ser alterado por um Tribunal Superior.

Deste modo, será vedado aos jurados qualquer forma de comunicação no período do julgamento, pois, o seu veredicto final deve ser totalmente livre, imparcial, isento e sem qualquer pré-julgamento ou opinião formada.

É ressaltado no artigo 472 do CPP, através de um juramento, que “os jurados proferirão sua decisão seguindo a sua consciência e a justiça e não as normas escritas e muito menos os julgados do País”. (NUCCI, 2008, p.32)

A luz da Constituição Federal o Tribunal do Júri é uma garantia do ser humano indispensável para a democracia, que constitui em um poder que emana do povo. Mas para alguns doutrinadores acredita-se que quando a justiça passa ser exercida pelo povo, como no Tribunal do Júri, há um problema e existem grandes chances de surgir injustiças nas decisões proferidas, pois, muitos jurados acabam levando seus medos, preconceitos, raivas, enfim, para dentro do Tribunal.

Para o autor Aury Lopes Jr. (2019), os jurados não possuem a “representatividade democrática” necessária para atuar no Tribunal do Júri:

[...] por se tratar de pessoas que são membros de segmentos bem definidos: funcionários públicos, aposentados, donas de casa, estudantes, enfim, não há uma representatividade com suficiência democrática. [...] Os jurados estão muito mais suscetíveis a pressões e influências, políticas, econômicas e, principalmente, midiática, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura. (JUNIOR, 2019, p.1037)

Como demonstrado, é citado vários fatores negativos ao Conselho de Sentença. Um ponto a ser destacado é a alegação de Influência Midiática, causada pelos meios de comunicações, que usam de sua liberdade plena para mexer com o emocional da população através de suas programações.

No Brasil, quando se trata da convocação para atuar no Conselho de Sentença, existe uma grande parte de justificativas negativas para não atuarem. Eles alegam que “não possuem capacidade para julgar questões de alta relevância jurídica e também por se sentirem influenciadas e pelo exercício de uma fácil retórica”. (GOULART, 2008, p.20 apud STRECK, 1988)

Especificamente, nos casos criminais, que dão grandes repercussões, a mídia usufrui de sensacionalismos na divulgação das matérias desses casos e isso acaba atingindo os jurados que irão ser convocados para o Tribunal do Júri, que por serem pessoas leigas quanto ao que diz o ordenamento no quesito de julgar, ficam expostos ao sensacionalismo acarretando em uma tomada de opinião para um determinado lado do caso que foi apresentado.

E com isso, ao entrar no Tribunal, com opiniões formadas e com um pré-julgamento, os jurados estão sujeitos a condenar ou absolver o réu, antes mesmo de ouvir todas as versões das partes do processo. (MENDONÇA, 2013)

Como consequência não há um julgamento justo e com imparcialidade como manda o CPP no artigo 472, “concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. (BRASIL, 1941)

A imparcialidade é um dos princípios supremos do processo, sendo indispensável e imprescritível e com o objetivo de se obter uma situação jurídica justa garantindo os direitos do réu. Outra consequência é o princípio In Dubio Pro Reo sendo infringido, onde nos casos de dúvidas, as decisões deverão ser a favor do réu, por conta da produção de provas e com a interferência e o sensacionalismo midiático acaba interferindo e influenciando a formação das opiniões dos jurados leigos.

Em alguns casos, a mídia também aponta o até então “suspeito” já como acusado, violando uma garantia fundamental que é o princípio da presunção de inocência, que resguarda que ninguém será tido como culpado sem o trânsito em julgado para condenação.

Para Nucci (2021, p.104), “compreender o crime é buscar entender o “delinquente” e somente indicar seus erros e punições e, sobretudo, propor soluções ideias para o criminólogo e o penalista”. Sendo assim, não cabe julgamentos antecipados ao acusado do crime.

A insaciável vontade da mídia de sempre estar à frente para se dar as notícias gera um efeito massivo no pensamento dos cidadãos. Sua forma de atuação, divulgando apenas notícias relativas a fatos que lhe interessam, não respeitando direitos e garantias dos cidadãos ultrapassa o verdadeiro propósito que é o de apenas informar e não julgar e isso causa uma desconfiguração no Tribunal do Júri.

Aury Lopes Jr. (2019) alega que é raro e muito difícil os casos de influencias e parcialidade no Júri serem reconhecidos, mas que o problema é existente:

[...] Não significa que o problema não exista, todo o oposto, senão que é de difícil comprovação. Em geral, tal situação decorre do mimetismo midiático, ou seja, o estado de alucinação coletiva (e contaminação psíquica, portanto) em decorrência do excesso de visibilidade e exploração dos meios de comunicação [...] (JUNIOR, 2019, p.995)

Ele ainda afirma que existe um certo receio, nos casos que a mídia divulga, nas condições dos jurados em julgar aquele caso, ou seja, geraria dúvidas quanto a decisão do júri.

[...] O bizarro espetáculo midiático e a publicidade abusiva em torno de casos graves ou que envolva pessoas influentes ou personalidades públicas fazem com que exista fundado receio de que o eventual conselho de sentença formado não tenha condições de julgar o caso penal com suficiente tranquilidade, independência e estranhamento [...] (JUNIOR, 2019, p. 995)

No entendimento de Greco (2010) a mídia exerce sim poderosa influencia na sociedade: A mídia, se encarrega de fazer o trabalho de convencimento da sociedade, mostrando casos atrozes, terríveis sequer de serem imaginados, e, como resposta a eles, pugna por um Direito Penal mais severo, mais radical em suas punições. (GRECO, 2010, p.5).

No Brasil, existem muitas apelações que relatam e reclamam de possíveis influencias por parte da mídia em decisões do Tribunal do Júri, porém, na maioria dos casos o fato é desconhecido. Entretanto, o STF, em um julgado, já reconheceu e favoreceu a mudança de foro por alegações de influencias no Júri pelo caso repercutir na mídia. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PLENITUDE DE DEFESA. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. II - A questão do desaforamento é matéria de ordem pública inserida no capítulo da ampla defesa. A nossa Carta Magna, ao reconhecer a instituição do júri, em seu art. 5º, XXXVIII, determina seja assegurada a plenitude de defesa. III - Ao contrário do que decidido pelo Tribunal local, a legislação penal e processual penal não exigem o acompanhamento de provas concretas ou “a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência” (HC 109.023/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). IV - In casu, entendo suficientes as alegações que justificam a modificação da competência territorial, especialmente porque essa conclusão não traz

qualquer dano à acusação, o que não se poderia afirmar na hipótese a contrário sensu. V - Agravo regimental a que se nega provimento. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 167960 AgR., ES – Espírito Santo. Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24- 05-2019 PUBLIC 27-05-2019)

À vista disso, para muitos autores e juristas, apesar da dificuldade de se comprovar em juízo, a mídia exerce influência no Júri pelo modo de atuação acarretando em dúvidas quanto a imparcialidade do Tribunal do Júri. Portanto, é de suma importância uma atenção no assunto, nos casos de alegações de influência da mídia que acarretam em dúvidas nas decisões do júri e também nos pedidos de desaforamento a fim de assegurar a garantia de imparcialidade do tribunal.

3. CONCLUSÃO

No presente estudo apontou-se, sob a perspectiva de alguns autores e juristas, a influência midiática sobre a população, os jurados, os juízes, promotores, advogados, bem como os seus impactos para o acusado. Abordou-se a notória influência exercida pela mídia sob o direito processual penal e o direito material penal, sobretudo no Tribunal do Júri, a ameaça ao princípio da imparcialidade restará configurada e, conseqüentemente, também será posto em risco o princípio da presunção da inocência, conflitando com a liberdade de imprensa.

E com a popularização dos veículos de comunicação e a crescente ocorrência de crimes chocantes de grande repercussão, tais acontecimentos são explorados exacerbadamente. Quando o Conselho de Sentença é exposto a notícias tendenciosas indiscriminadamente poderá ser induzido erroneamente a dar um determinado veredito.

Para que os jurados se mantenham imparciais em frente a tal realidade, seria necessário que esquecessem de todas as informações sobre o caso em julgamento que já tivesse tomado conhecimento. No entanto, é impossível que consigam realizar tal feito, sendo a decisão fundada apenas nas provas discutidas em plenário pelas partes uma falácia.

Não é o propósito aludir a censura para mídia, pois a mesma possui total liberdade para atuação, mas sim demonstrar que com a evidência midiática e o seu poder influenciador sob a população se faz necessário um grande cuidado quanto a maneira que irá divulgar as notícias, porque a mídia como um todo e a imagem que ela divulga, em específico, possui um imenso déficit de correção e, por isso, está muito mais próxima da evidência e da alucinação. (JUNIOR, 2019, p.754)

Na situações em que as partes defensoras alegarem em juízo possíveis influências da mídia, para tal conflitos devem ser buscados uma ponderação efetiva e concreta, sem puxar para a maior parte, prevalecendo a determinação à luz das circunstâncias fáticas, levando em conta o princípio da proporcionalidade. (SCHEREIBER, 2013)

Uma medida cabível prevista em lei para essa problemática é o desaforamento, transferindo o julgamento da causa à comarca mais próxima (art. 427 e 428 do CPP), que segundo Nucci (2008), resultará na extinção de vícios que comprometam a imparcialidade do Júri nas alegações de influencias. (NUCCI, 2008)

Outra medida seria correr em segredo de justiça o tramite de investigação e processual, evitando assim a divulgação de informações antecipadas e os pré-julgamentos e preservando a imagem e as garantias fundamentais do acusado. (ABDO, 2011)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDO, Helena. *Mídia e Processo*. 1º Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 264p.

BRASIL. Código de Processo Penal, Decreto Lei nº3689 de outubro de 1941. In: *Vade Mecum Saraiva OAB*. 16ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018. 2065p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. In: *Vade Mecum Saraiva OAB*. 16ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018. 2065p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 167960 AgR*, ES – Espírito Santo. Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2019 PUBLIC 27-05-2019. Disponível em: <Pesquisa de jurisprudência - STF> Acesso em: 04 de agosto de 2022.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. V. 1.I. Título. 916p.

GOULART, Fábio R. *Tribunal do Júri: Aspectos Críticos Relacionados à Prova*. 1º Ed. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2008. 168p. 9788522472512. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472512/>>. Acesso em: 19 de outubro de 2022.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio, Uma Visão Minimalista do Direito Penal*. 5ª edição. Editora Impetus. 2010. 212p.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Processo Penal – Brasil I. Título. 1557p.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. *A (má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri*. 2013. 14p. 2º Congresso internacional de direito e contemporaneidade. Disponível em: <*3-6.pdf (ufsm.br)> Acesso em 19 de outubro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Criminologia*. 1º ed. São Paulo: Editora Forense. Grupo GEN, 2021. 397p. 9786559641437. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 1ºed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. 510p.

SCHREIBER, Anderson. *Direito e Mídia*. 1º Ed. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2013. 347p. 9788522477494. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/>>. Acesso em: 19 de agosto de 2022